

DC 1000774-59.2020.5.02.0000 - Natureza Jurídica, com Pedido de Liminar

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

SUSCITADA: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

REPR/st#/2020-03-23

Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que é o legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores ferroviários; que, em virtude do surto causado pelo coronavírus, o Ministério da Saúde baixou regras de convivência e de utilização de EPI's; que o Governo do Estado de São Paulo, mediante o Decreto Estadual 64.864/2020, determinou a adoção da quarentena e possibilitou o trabalho a domicílio aos trabalhadores que integram o grupo de risco (doentes crônicos, gestantes e idosos, assim considerados os com mais de 60 anos); que o MPT, por meio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020-PGT/CODEMAT/CONAP15, destacou que a *Occupational Safety and Health - OSHA* classificou que os trabalhadores que atuam nas Estações e plataformas da suscitada com atendimento ao público estão situados em risco mediano; que estão incluídos os trabalhadores operacionais, da manutenção, da segurança e os terceirizados que atuam nas estações, linhas de bloqueio, limpeza, conservação e manutenção, segurança e vigilância, eis que desenvolvem suas funções em contato com milhares de usuários do sistema diariamente; que, além disso, tais trabalhadores atendem, manuseiam documentos e objetos, dinheiro e bilhetes; que os seguranças, em especial, têm obrigação de identificar e atender ocorrências nas instalações da suscitada, abordar usuários, atender acidentes graves e atuar no combate ao comércio irregular e evasão de divisas; que o contato diário com os usuários do sistema envolve todos os trabalhadores que exercem funções nos trens, nas plataformas, nas estações e no trecho, assim enquadrados como operacionais e de manutenção, incluindo os terceirizados; que a suscitada, além de não estar fornecendo os EPI's necessários (óculos, máscaras e luvas), não está mantendo em quantidade adequada, no ambiente de trabalho, produtos para higienização (álcool gel ou outro produto similar); que a suscitada não está cumprindo os termos do Decreto Estadual 64.864/2020, que garante a prestação de jornada laboral

mediante teletrabalho aos servidores idosos (60 anos ou mais), gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; que a suscitada também está ignorando o disposto na Lei 13.979/2020, que garante o direito, independentemente de atestado, a todos os trabalhadores que apresentarem os sintomas gripais, bem como dificultando ou impedindo o afastamento automático por 14 dias; que a suscitada limitou o trabalho em sistema *home office* somente aos diretores acima da 60 anos e às gestantes; que a suscitada editou novas regras preventivas informando que só os colaboradores acima de 70 anos podem gozar do direito ao labor em *home office*; que se a suscitada não conseguir garantir a integridade física de seus funcionários e dos próprios usuários do sistema, outra solução não restará a não ser a determinação da interdição como previsto na NR nº 03, com nova redação dada pela Portaria SEPRT 1068 de 2019.

1.1. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à suscitada:

a) o embargo/interdição das atividades da empresa no transporte de passageiros, liberando os funcionários para quarentena, garantindo o recebimento dos salários até o fim da pandemia, e, sucessivamente durante todo o período da pandemia:

b) o fornecimento de Equipamentos de Proteção individuais e coletivos a todos os trabalhadores ferroviários que prestam serviços nas estações, plataformas, nas composições e bilheterias, incluindo os terceirizados, tais como: óculos, máscaras e luvas, observando a quantidade suficiente e necessária;

c) o fornecimento de quantidade adequada, no ambiente de trabalho, produtos para higienização constante, como se faz necessário, tais como álcool gel, inclusive para os usuários do sistema evitando a contaminação;

d) a suspensão das exigências e dos procedimentos limitantes adotados pela empresa nos Boletins Informativos, prevalecendo a aplicação do direito a liberação das atividades presenciais dos trabalhadores considerados no Grupo de Risco, independentemente do cargo, gênero e local de trabalho, sem prejuízo dos salários;

e) que garanta a integridade física dos ferroviários;

f) que assegure aos trabalhadores o direito ao isolamento os termos da Lei 13.979/2020, por no mínimo de 14 dias, independentemente de

atestado, conforme Orientação do Ministério da Saúde e Nota Técnica 02/2020 – MPT, inclusive aos terceirizados, que apresentem sintomas gripais.

1.2. Requer, ainda, seja intimada a suscitada, para cumprimento imediato das medidas pleiteadas, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na hipótese de descumprimento, além de remessa de ofício às autoridades competentes, noticiando os crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal;

1.3. Informa, também, que a empresa poderá ser notificada na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Pedro Tegon Moro, pelo endereço eletrônico: <pedro.moro@cptm.sp.gov.br>.

DECIDO:

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, o que evidencia a gravidade da situação.

3. A norma editada pela CPTM, relativa às Medidas para contenção do Coronavírus, consistente no Boletim Informativo 04 – AÇÕES PREVENTIVAS COVID-19 (fls. 72/73), prevê a liberação para *home office* de todos os colaboradores da Diretoria de Operação e Manutenção com idade igual ou superior a 60 anos, além das gestantes (O Boletim Informativo anterior previa a liberação para *home office* de todos os empregados a partir da idade de 70 anos – fls. 74/75), e que os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabéticos, hipertensos ou com outras afecções que deprimam o sistema imunológico devem apresentar ao seu superior imediato declaração médica com orientação de isolamento social para deliberação da respectiva diretoria.

4. O Suscitado trabalha com transporte público de milhares de pessoas por dia com grandes aglomerações, principalmente nos horários de pico (CPC, 374, I), o que expõe seus trabalhadores de forma severa ao risco de

contaminação, principalmente daqueles que integram o chamado “Grupo de Risco”.

5. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

6. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco a que são submetidos os trabalhadores que integram o chamado “Grupo de Risco” se continuarem a ter de trabalhar com aglomerações nas proporções existentes atualmente no transporte ferroviário e sem os equipamentos indispensáveis.

7. Todavia, incabível deferir-se a pretensão do suscitante para que haja o embargo/interdição das atividades da empresa no transporte de passageiros, liberando todos os funcionários para quarentena, garantindo-lhes o direito ao isolamento por no mínimo de 14 dias.

7.1. A Lei 13.979/2020 estabelece medidas que objetivam a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena, que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

7.2. Na busca do refreamento do avanço da pandemia do COVID-19, as orientações dos Setores de Saúde são claras no sentido de que a população deve permanecer em suas residências e evitar aglomerações, sendo, igualmente desaconselhável o uso de transportes públicos. No entanto, há, de outra forma, a necessidade de pleno funcionamento dos transportes públicos, para que médicos, enfermeiros, policiais e outros trabalhadores com funções essenciais neste momento crucial de enfrentamento dessa emergência de saúde pública possam acessar seus locais de trabalho. Com efeito, no presente caso, à evidência, não podem ser aplicadas as medidas requeridas pelo suscitante - de isolamento e quarentena -, de forma indiscriminada para todos os trabalhadores da suscitada.

8. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR:**

a) que a suscitada LIBERE IMEDIATAMENTE DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, INCLUSIVE TERCEIRIZADOS, CONSIDERADOS NO GRUPO DE RISCO (assim compreendido os idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico – Decreto nº 64.864/2020), independentemente do cargo, gênero e local de trabalho, suspendendo-se quaisquer exigências e procedimentos limitantes adotados nos Boletins Informativos, assegurando-se todos os direitos e benefícios do contrato de trabalho;

b) que sejam FORNECIDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS a TODOS OS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, INCLUSIVE TERCEIRIZADOS (álcool gel e máscaras), especialmente nos locais de maior exposição, e observando a quantidade suficiente e necessária.

8.1. A suscitada fica condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulativa, na hipótese de descumprimento de cada um dos itens acima.

9. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução.

10. Também em razão da norma acima, a suscitada deverá ser intimada no endereço eletrônico indicados na petição inicial, acima declinado, bem como o próprio suscitante deverá entregar a suscitada cópia da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, que valerá como notificação para cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Vice-Presidente Judicial
em exercício

